

RESOLUÇÃO Nº 12.467, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604742-00

Origem: Câmara Municipal de Quatipuru
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 172/16
Responsável: Orlando Júlio da Silva
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Quatipuru. Termo de Ajustamento de Gestão nº 172/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 172/16, da Câmara Municipal de Quatipuru.

RESOLUÇÃO Nº 12.468, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604744-00

Origem: Câmara Municipal de Primavera
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 170/16
Responsável: Valdenor Pereira de Oliveira
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Primavera. Termo de Ajustamento de Gestão nº 170/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 170/16, da Câmara Municipal de Primavera.

RESOLUÇÃO Nº 12.469, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604745-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Timboteua
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 168/16
Responsável: Carlos Miguel Barboza Lobo
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Nova Timboteua. Termo de Ajustamento de Gestão nº 168/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 168/16, da Câmara Municipal de Nova Timboteua.

RESOLUÇÃO Nº 12.470, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604747-00

Origem: Câmara Municipal de São João de Pirabas
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 166/16
Responsável: Aranilde Barros de Costa
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de São João de Pirabas. Termo de Ajustamento de Gestão nº 166/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 166/16, da Câmara Municipal de São João de Pirabas.

RESOLUÇÃO Nº 12.471, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604782-00

Origem: Câmara Municipal de Altamira
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 090/16
Responsável: Francisco Armando Alvino Aragão
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Altamira. Termo de Ajustamento de Gestão nº 090/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 090/16, da Câmara Municipal de Altamira.

RESOLUÇÃO Nº 12.472, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604783-00

Origem: Câmara Municipal de Peixe-Boi
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 099/16
Responsável: Francisco Oliveira de Souza
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Peixe-Boi. Termo de Ajustamento de Gestão nº 099/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 099/16, da Câmara Municipal de Peixe-Boi.

RESOLUÇÃO Nº 12.473, DE 10/05/2016
PROCESSO Nº 201604785-00

Origem: Câmara Municipal de Viseu
Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão nº 135/16
Responsável: Cheirliane Melo Viana
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: C. M. de Viseu. Termo de Ajustamento de Gestão nº 135/16. Pela homologação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: em homologar o Termo de Ajustamento de Gestão nº 135/16, da Câmara Municipal de Viseu.

***ACÓRDÃO Nº 28.184, DE 26/11/2015**
PROCESSO Nº 183172005-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Breves
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Maria do Socorro Cavalcante da Cunha
Relator: Conselheiro Subst. José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Breves. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 377 a 379 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Cavalcante da Cunha, sem prejuízo do recolhimento de multas, com fulcro no Art. 57, "a", da Lei nº 84/2012:

- 1) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, infringindo o Art. 284, Inciso IV, do RI da LC nº 84/2012, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 2) R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela realização de despesa sem autorização legal no montante de R\$-1.904.008,69, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa dos Pareceres do Conselho de Controle Social do FUNDEF e de Alimentação Escolar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$-1.000,00 por falha: a) Não repasse ao INSS, do total das contribuições previdenciárias (Art. 40 e 195, II, da CF/88) e, b) incorreta apropriação das obrigações patronais (Art. 50, Inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo saldo disponível em Caixa, no final do exercício no valor de R\$-160.375,61 (Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da Lei 101/00), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- 6) R\$-77.000,00 (setenta e sete mil reais), pela ausência de processos licitatórios e irregularidades apresentadas nos processos encaminhados na defesa (Lei nº 8.666/93 e Art. 3º, da IN nº 001/2009/TCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 22 de fevereiro de 2016.**

ACÓRDÃO Nº 28.645, DE 01/03/2016
PROCESSO Nº 353502014-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Irituia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Wandernice Nunes Silva
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Irituia. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Wandernice Nunes Silva. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar e não envio de todos os contratos temporários. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IRITUIA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de WANDERNICE NUNES SILVA, devendo ser recolhido:

Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei Nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de multa, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre; pelo saldo insuficiente para cobrir as despesas a pagar e não envio de todos os contratos temporários.

ACÓRDÃO Nº 28.649, DE 10/03/2016
PROCESSO Nº 630052006-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Rio Maria
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006
Responsáveis: Emília Souza Carvalho (01.01.2006 a 31.07.2006) e Eurípedes Moreira Bessa (01.08.2006 a 31.12.2006)
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Rio Maria. Prestação de Contas. Exercício de 2006. Emília de Souza Carvalho. REGULAR. Eurípedes Moreira Bessa. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre. Conta Agente Ordenador. Recolhimento. Multa. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - Considerar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO MARIA, exercício financeiro de 2006, no período de 01.01.2006 a 31.07.2006, de responsabilidade de EMÍLIA SOUZA CARVALHO, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 1.033.640,51 (hum milhão, trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), pelas despesas ordenadas.

II - Considerar REGULARES COM RESSALVAS, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO MARIA, exercício financeiro de 2006, no período de 01.08.2006 a 31.12.2006, de responsabilidade de EURÍPEDES MOREIRA BESSA, face ao atraso na remessa prestação de contas do 2º quadrimestre e lançamento na conta Agente Ordenador no valor de R\$ 2.826,57, devendo ser recolhido:

Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM/PA: - R\$2.826,57 (dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado;

Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$1.000,00 (hum mil reais) de multa, pela remessa intempestiva da prestação de contas.

II.I - Após comprovação do recolhimento e pagamento da multa, deverá ser expedido o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, no montante de R\$ 619.153,33 (seiscentos e dezenove mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), onde se incluem o valor de R\$ 8.211,09 (oito mil, duzentos e onze reais e nove centavos) em caixa e, R\$ 3.687,48 (três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) em bancos, de saldo para o exercício seguinte, pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 28.733, DE 10/03/2016
PROCESSO Nº 350012013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Irituia
Assunto: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2013
Responsável: José de Anchieta Lima de Oliveira
Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Irituia. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Exercício 2013. Falhas apontadas em relatório técnico final. Aprovação com ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - APROVAR COM RESSALVA as contas da Prefeitura Municipal de Irituia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidades de José de Anchieta Lima de Oliveira.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, no valor de:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas falhas apontadas em relatório.

III - EXPEDIR Alvará de quitação em favor do responsável, no